



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37330.000604/2007-17
Recurso nº 145.801
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.149
Data 03 de julho de 2008
Recorrente GEORGE ALEXANDER PRETYMAN
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

A presente NFLD, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude da utilização de mão-de-obra assalariada, na edificação de obra de construção civil de responsabilidade do notificado, fls. 11 a 13. A identificação da obra e indicação de que foi realizada a construção foram obtidos com base em informações do próprio recorrente ao dirigir-se ao INSS para regularização da obra no mês 05/2003.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 24 a 37, tendo o recorrente juntado cópias de documentos, e descrevendo alegações todas no sentido de que a obra foram terminada no ano de 1993, estando, pois decadente o direito do fisco de constituir os crédito objeto desta NFLD.

Foi emitida Decisão-Notificação – DN, confirmando a procedência integral do lançamento, fls. 42 a 45.

Não concordando com a decisão da autarquia previdenciária, foi interposto recurso, conforme fls. 56 a 62 . Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Toda a documentação acostada na fase impugnatória demonstra que a obra ocorreu nos idos de 1993, nada indicando que a construção do prédio não teria iniciado em 1992, mas não terminado em 1993 é agredir os fatos;

Existe consulta em relação ao prédio já construído acerca da exploração de atividade econômica;

Somente existe pedido de habite-se, ou documento de cobrança do ISSQN, ambos de 1998, quando a obra encontra-se terminada;

A decisão decorrida não foi feliz, tendo em vista que negou evidências contundentes acerca do término da obra.. Ademais, não poderia ter o lançamento ocorrido no mês maio/2003, data da emissão do ARO, posto que os fatos geradores ocorreram em 1993 e encontram-se, portanto, decaídos;

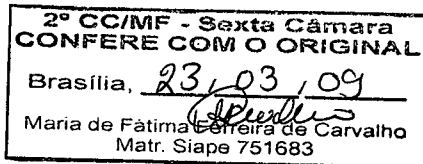
Não houve recusa ou sonegação, por parte do recorrente quanto a apresentação de documentos, o que desconstitui a aferição indireta realizada pela autoridade fiscal;

Isto posto requer, que seja reformada a decisão, determinando o cancelamento da NFLD, por inexistirem os fatos geradores no ano de 2003, mas devendo ser considerada com encerrada a obra ainda no ano de 1993, tendo decaído o direito do fisco realizar o lançamento;

A autoridade previdenciária encaminhou o processo a este colegiado sem o oferecimento de contra-razões.

É o Relatório.





VOTO

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 69, e não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal de 30 % (art. 126, § 1º da Lei nº 8.213/91), passo, então, ao exame das preliminares ao mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Em sede de preliminar o recorrente aduz que o lançamento já encontra-se decadente, posto que a obra foi realizada no ano de 1992 a 1993, e alega, que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar o alegado, tendo o fisco previdenciário desconsiderado tais provas e realizado o lançamento em data diversa ao dos fatos alegados.

Em primeiro lugar gostaria de trazer a tona a norma previdenciária que descreve os documentos para que se comprove a realização de obra em período decadente. Nos termos do art. 496 da Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, competiria ao recorrente a apresentação de documentos que comprovassem o alegado, o que não restou demonstrado. Assim, descreve a norma previdenciária:

"Art. 496. O direito da Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2º Servirá para comprovar a realização da obra em período decadencial, e apenas para o mês ou os meses a que se referir, um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar:

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

V - notas fiscais de compra de cimento nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção.

§ 3º *A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de habite-se, certidão de conclusão de obra (CCO) ou um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou de certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU ou um dos seguintes documentos:*

I - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pelo INSS;

II - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

III - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

§ 4º *A comprovação de que trata o § 3º deste artigo, dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:*

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa a exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 5º *As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.*"

Dessa fôrma, da análise do dispositivo normativo podemos verificar que existem diversos documentos hábeis a caracterização do tempo de conclusão da obra.

Porém avaliando o caso específico, entendo que devam ser prestados esclarecimentos por parte da autoridade fiscal, no sentido de indicar qual a competência considerada pela autoridade fiscal como "término da obra", visto que na cópia do ARO não nos permite identificar a data cadastrada pela autoridade previdenciária.

Aproveitando a necessidade da conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos por parte da autoridade fiscal, e necessária cientificação do recorrente, entendo deva também o mesmo ser intimado a apresentar os seguintes documentos: Habite-se emitido no ano de 1998 (ano do requerimento apresentado), cópia do carne IPTU do mesmo ano e de anos subsequentes, cópia autenticada do contrato de prestação de serviços descrito às fls. 33 a 37, bem como as notas fiscais dos pagamentos realizados pelo contratante, inclusive com demonstrações das etapas de realização da obra.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA NOS TERMOS DESCRITOS ACIMA.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA